



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35027.000142/2005-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.103 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente INDUSTRIA DE CALÇADOS ITABUNA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/2005

PRAZO DECADENCIAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No caso, houve pagamento antecipado. Constata-se a ocorrência da decadência de parte do crédito tributário.

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. NOVOS ARGUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

A juntada de novas provas documentais após a impugnação não se mostra razoável, no presente momento processual, perante os ditames do artigo 16 § 4º do Decreto nº 70.235/72, pois não encontra respaldo nas alíneas do § 4º e no § 5º, do mesmo dispositivo legal.

As provas apresentadas já foram devidamente analisadas pela fiscalização e as modificações acatadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência das competências até junho/2000.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA (DRJ/SDR) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE em parte o lançamento, mantendo o Crédito Tributário lançado no valor remanescente de R\$ 1.479,98, conforme ementa do Acórdão n.º 15-16.267 (fls. 505/515):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/2005

REMUNERAÇÃO. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADAS NA GFIP.

As informações prestadas em GFIP constituem-se em confissão de dívida, no caso de ausência de recolhimento, conforme previsto no § 1º do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.212, DE 1991. SÚMULA VINCULANTE N.º 08/2008 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

É inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, consoante entendimento esposado pela Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20.06.2008.

A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do código Tributário Nacional (CTN).

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD n.º 35.476.939-1 (fls. 02/58), consolidado em 27/06/2005, no valor total de R\$ 36.946,28, correspondentes à parte patronal, dos segurados empregados, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos terceiros, decorrentes de diferenças apuradas entre os

valores declarados em GFIP e aqueles recolhidos em GPS, consideradas as deduções legais referente ao salário-família e salário-maternidade.

De acordo com o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 59/62), temos que:

1. Constitui fato gerador das contribuições lançadas, a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme discriminada no Relatório de Lançamentos - RL (fls. 27/44);
2. As bases de cálculo apuradas, as alíquotas, as contribuições devidas e os acréscimos legais aplicados, bem como os recolhimentos considerados na apuração, constam nos anexos Discriminativo Analítico de Débito - DAD (fls. 05/20) e Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fls. 45/50);
3. Os elementos que serviram de base para o lançamento foram as folhas de pagamento do 13º salário dos anos 1999 a 2004, GFIP e GPS;
4. Os valores lançados correspondem aos valores declarados em GFIP e respectivos documentos retificadores apresentados pelo contribuinte.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 11/07/2005 (fl. 78) e, em 25/01/2006, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 84, instruída com os documentos nas fls. 85 a 274, onde requer a revisão dos valores lançados através de uma análise mais criteriosas dos documentos comprobatórios anexados.

Em 09/11/2005 a Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário, através do despacho à fl. 285, solicitou que o fiscal se manifestasse quanto aos documentos anexados pela impugnante.

Por sua vez, o Auditor Fiscal, através do pronunciamento à fls. 287, com base nos documentos acostados, informa que procede em parte o pleito do contribuinte, e emite Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos - FORCED (fls. 288/296), modificando os valores lançados.

O contribuinte tomou ciência do Pronunciamento Fiscal, via Correio, em 08/08/2006 (fl. 300) e, em 11/08/2006, apresentou seu Aditivo à Impugnação de fl. 307, instruído com os documentos nas fls. 308 a 350, onde requer outra análise criteriosa quanto às competências 04, 07 e 09/1999, 01 e 04/2000, 01/2001, 06/2003, através da análise dos documentos acostados ao Aditivo à Impugnação.

Em razão do requerido foi solicitado pela Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário, através do despacho de fl. 335, nova manifestação do fiscal com relação aos documentos acostados.

Após a análise dos documentos acostados, o Auditor Fiscal, através do Pronunciamento Fiscal nas fls. 347 a 349, emite novo Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos - FORCED (fls. 338/346), fazendo novas alterações nos valores lançados.

O contribuinte tomou ciência do novo Pronunciamento Fiscal, via Correio, em 07/05/2007 (fl. 353) e, em 15/05/2007, apresentou novo Aditivo à Impugnação de fl. 358, instruído com os documentos nas fls. 359 a 430, onde reitera seu pedido de análise mais criteriosa quanto às pendências descritas no Aditivo à Impugnação anterior, com relação às competências 01/2000, 05/2001, 04/2002, 02, 06, 08, 09 e 11/2003 e 02, 03, 05, 08 a 11 e 13/2004, tomando como base também os novos documentos acostados.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SDR para julgamento, onde, através do Despacho n.º 297 (fls. 440/441), em 09/10/2007 a 7ª Turma resolveu encaminhar o processo para diligência o fim de que fosse feita uma verificação fiscal nos documentos que comprovam a pertinência das modificações procedidas pelo contribuinte nas GFIP, através das RDE emitidas em 18 e 21/07/2005, em data posterior à ciência da NFLD, e que foram consideradas pelo auditor fiscal para efeito de retificação do lançamento, conforme FORCED às fls. 338 a 346 dos autos.

Em resposta à diligência solicitada, o Auditor Fiscal o pronunciamento às fls. 455/457, onde ratifica as modificações promovidas pelo contribuinte por meio das RDE anexadas e mantém as alterações contidas no FORCED.

O contribuinte é cientificado do resultado da diligência, via Correio, em 10/03/2008 (fl. 459) e, em 09/04/2008, apresenta mais um Aditivo à Impugnação de fl. 462, instruído com os documentos nas fls. 463 a 501, onde ratifica os argumentos já explicitados no aditivo anterior.

O Processo foi encaminhado mais uma vez à DRJ/SDR para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 15-16.267, em 24/07/2008 a 7ª Turma julgou no sentido considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, mantendo o crédito previdenciário remanescente de R\$ 1.479,98 conforme discriminado no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR nas fls. 516 a 526.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SDR, via Correio, em 12/08/2008 (fl. 528) e, inconformado com a decisão prolatada, em 11/09/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 533, instruído com os documentos nas fls. 534 a 587, onde requer a análise das competências 01/2000, 05/2000, 03/2003, 12/2003, 12/2004, 13/2004 e 02/2005, com base nos documentos anexados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

O lançamento foi perfectibilizado em 11.07.2005, com a ciência do contribuinte da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

A decisão de piso entendeu que, em virtude da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do prazo decenal do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, o que resultou na

expedição da Súmula Vinculante n.º 8, deve ser aplicada ao presente caso o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de acordo com a regra geral estabelecida no artigo 173, inciso I do CTN.

Ocorre que no presente caso houve pagamento parcial das contribuições sociais, devendo ser aplicado o prazo decadencial nos termos do que preceitua o artigo 150, § 4º do CTN, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido foi editada a Súmula CARF de número 99, assim redigida:

Súmula CARF n.º 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No presente caso, foi constatado que haviam diferenças de recolhimentos, conforme se destaca nos documentos adunados aos autos.

Dessa forma, dado que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 11/07/2005, e tendo em vista a antecipação do pagamento, deve ser declarada a decadência do crédito tributário, art. 150, § 4º do CTN, referente ao período anterior a 07/2000.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de contribuições sociais patronais destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros, decorrentes de diferenças apuradas entre os valores declarados em GFIP e aqueles recolhidos em GPS, consideradas as deduções legais referente ao salário-família e salário maternidade.

Pois bem.

Após as várias defesas apresentadas em que a contribuinte requer a análise de documentos, que foram considerados pelo Auditor Fiscal para efeito de retificação do lançamento, o processo foi encaminhado à Delegacia de Julgamento, que acatou as alterações realizadas pela fiscalização e julgou procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito previdenciário remanescente de R\$ 1.479,98, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário à fl. 533 em que novamente pretende a análise de documentos nos seguintes termos:

INDÚSTRIA DE CALÇADOS ITABUNA LTDA., empresa sediada à Avenida Manoel Chaves, S/N, bairro São Caetano, Itabuna, Ba., vem através desta interpor recurso neste Conselho de Contribuinte referente ofício acima identificado, anexando cópias das guias recolhidas, memória de cálculo do meses 01/2000, 05/2000, 03/2003, 12/2003, 12/2004,

13/2004 e 02/2005 e guia de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) do débito. Certo da análise de Vs. Srs. Contamos com a compreensão deste Conselho.

Sem mais.

Os documentos apresentados se referem aos mesmos fatos geradores cujos documentos foram amplamente apresentados pela contribuinte e analisados pela fiscalização.

Com efeito, no processo administrativo fiscal, as razões de defesa e as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em fase posterior, salvo nas seguintes hipóteses (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Antes mesmo da decisão de piso, era evidente para o contribuinte a necessidade de apresentação de suas alegações de defesa de forma clara e precisa, bem como a documentação que entender pertinente. Ressalte-se que no Recurso Voluntário o recorrente não traz novos argumentos, porém, apresenta petição para a juntada de documentos, cuja oportunidade já foi amplamente concedida durante o processo administrativo.

Desse modo, a juntada de novas provas documentais após a impugnação, embora a contribuinte tenha tido ampla oportunidade de apresentação dos documentos que entendesse pertinentes, tanto que protocolou quatro impugnações para a juntada de vasta documentação, devidamente verificada por parte da fiscalização, não se mostra razoável, no presente momento processual, perante os ditames do artigo 16 § 4º do Decreto nº 70.235/72 acima colacionado, pois não encontra respaldo nas alíneas do § 4º acima mencionado.

Cabe ainda ressaltar que o § 5º, do mesmo dispositivo legal, transfere ao litigante, o ônus de demonstrar, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas para que seja aceita a juntada posterior de documentos, após apresentada a impugnação, o que não foi feito pelo Recorrente, como se verifica da petição de Recurso de fl. 533, principalmente no caso em apreço em que o contribuinte teve diversas oportunidades de apresentação da documentação que entendesse importante, e o fez com a análise da fiscalização.

As alegações de defesa e provas documentais foram verificadas em diligências que, inclusive, esclarece a impossibilidade de alterações que importem em aumento do valor lançado, como na competência 12/04. A fiscalização ainda esclarece que a licença maternidade da competência 13/04 não foi comprovada e que a dedução do salário família e salário maternidade já havia sido considerada na competência 02/05. Não traz a Recorrente novas razões em peça recursal, para infirmar as conclusões apresentadas.

Por bem destacar as modificações acatadas, com as quais concordo, transcrevo abaixo trechos da decisão proferida pela DRJ:

Relatório

[...]

Da Primeira Diligência

Através do despacho datado de 09.11.2005, às fls. 281, a Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário (ex-SRP), solicitou pronunciamento fiscal quanto aos documentos anexados pela impugnante.

Através do pronunciamento às fls. 283, com base nos documentos acostados à defesa, o Auditor-Fiscal informa que procede em parte o pleito da impugnante, e emite Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos - FORCED, às fls. 284 a 293, modificando os valores lançados nos seguintes termos:

- a) para as competências 04/99, 07/99, 09/99, 01/00 e 04/00, tem vista das RDE apresentadas, foram alteradas as contribuições descontadas dos segurados empregados;
- b) na competência 09/00, a RDE retifica a dedução do salário-família;
- c) nas competências 05/00, 03/01, 04/01 a 11/01, 01/02 a 12/02, 01/03 a 03/03, 07/03 a 09/03, 11/03, 12/03, 02/04 a 05/04 e 08/04 a 11/04, foram alteradas as bases de cálculo;
- d) na competência 06/03, foi retificada a contribuição do empregado, por ter sido lançada em duplicidade.

[...]

Do Aditivo à Impugnação

A impugnante apresentou novo instrumento, por via postal, conforme envelope anexado à fls. 328, em 11.08.2005. Requer outra análise criteriosa quanto às competências 04, 07 e 09/1999, 01 e 04/2000, 01/2001, 06/2003. Anexa à impugnação cópia das GRPS/GPS das referidas competências.

[...]

Ainda esclarece que:

- a) na competência 12/2004, não foi possível a alteração da contribuição do empregado de R\$6.589,73, para R\$10.813,61, conforme RDE a fl. 268, pois resultaria em aumento do valor lançado;
- b) na competência 13/2004, a alegação da empresa de que a diferença refere-se a licença maternidade não foi comprovada;
- c) na competência 02/2005, a alteração no valor da dedução de salário-família e salário-maternidade constante do RDE, à fl. 273, já havia sido considerada no lançamento.
- d) foram alteradas as bases de cálculo da remuneração dos segurados empregados nas competências 05/2000, 03 a 05, 07 a 11/2001; 01 a 05, 08 a 12/2002; 01 a 05, 07 a 09 e 11/2003; 02 a 05, 08 a 11/2004, excluindo os valores computados indevidamente relativos a administradores/autônomos.

[...]

Do Novo Aditivo

Em 15.05.2007, a impugnante encaminhou aditivo à defesa, por via postal, ratificando seu pedido de uma análise mais criteriosa quanto às pendências descritas na impugnação anterior, relativamente às competências 01/2000, 05/2001, 04/2002, 02, 06, 08, 09 e 11/2003 e 02, 03, 05, 08 a 11 e 13/2004, ao tempo em que anexa cópia de RDE, guia de recolhimento e GFIP.

Da Segunda Diligência

Em 09.10.2007 o processo foi encaminhado para diligência, conforme despacho às fls. 435/436, para verificação fiscal nos documentos que comprovem a pertinência das modificações procedidas pela impugnante nas GFIP, através das RDE emitidas em 18 e 21.07.2005, portanto, em data posterior à ciência da NFLD, e que foram consideradas pelo auditor fiscal para efeito de retificação do lançamento, conforme FORCED anexado às fls. 335 a 343 dos autos.

Em pronunciamento às fls. 450/452, o Auditor-Fiscal ratifica as modificações promovidas pelo impugnante por meio das RDE anexadas aos autos e mantém as alterações contidas no FORCED, fls. 335/343.

[...]

Voto

[...]

A impugnante, em seus arrazoados, junta cópias das GPS, GFIP e correspondentes formulários de retificação (RDE - Retificação de Dados do Empregador), relativamente às competências para as quais pleiteia a correção dos valores lançados.

Analisando os documentos anexados o auditor fiscal notificante acata em parte as modificações solicitadas pela impugnante e emite o FORCED retificador com os valores considerados para retificação.

Da análise das razões e dos documentos anexados pela impugnante, assim como dos pronunciamentos fiscais resultantes das diligências, conclui-se:

a) as guias de recolhimento juntadas em cópias reprográficas foram consideradas pela fiscalização quando do levantamento do presente débito, conforme se pode verificar do anexo Relatório de Documentos Apresentados (RDA), fls.44/49;

b) as RDE emitidas pela empresa e recepcionadas pela Caixa Econômica Federal e as que constam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) foram consideradas para efeito de retificação dos valores lançados de contribuição dos segurados empregados e dedução de salário-família. Consoante o Manual dos Formulários Retificadores da GFIP as informações prestadas por meio dos formulários retificadores são de inteira responsabilidade do empregador/contribuinte e a 2ª via, contendo o carimbo CIEF com os dados do receptor (nº do banco, agência e data de entrega) é o comprovante da entrega para fins de fiscalização. Tais determinações estão contidas no ato normativo que aprovou o Manual dos Formulários Retificadores da GFIP:

[...]

c) constata-se assistir razão à impugnante quanto à alegação de que nos valores lançados como bases de cálculo das remunerações dos empregados foram incluídas indevidamente e, conseqüentemente, em duplicidade, as bases de cálculo lançadas para os contribuintes individuais. Assim, nas competências 01 e 05/2000, 03 a 05/2001, 07 a 11/2001, 01 a 05/2002, 08 a 12/2002, 01 a 05/2003, 07 a 09/2003 e 11/2003, 02 a 05/2004, 08 a 11/2004, estão sendo excluídos do salário de contribuição dos empregados os valores apurados como base de cálculo relativa aos contribuintes individuais;

d) permanece inalterada a base de cálculo da competência 01/2000 relativa aos contribuintes individuais, pois lançada com base no valor declarado em GFIP, conforme se verifica do extrato anexado à fl. 334;

f) com relação às deduções legais alteradas através de RDE, consideramos para fins de retificação os seguintes valores: 01/2000 - R\$ 888,95; 09/2000 - R\$ 1.512,66; as demais deduções legais argüidas pela impugnante já haviam sido consideradas no lançamento.

[...]

Diante de todo o exposto, no mérito, entendo que não merece reparos a decisão de piso que acatou as modificações realizadas pela fiscalização, conforme destacado nas fls. 508/510 que destaca o pronunciamento fiscal, bem como às fls. 512/513 que traz a análise dos documentos anexados, a partir do pronunciamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para declarar a decadência do período anterior a 07/2000.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto